

Processo T-290/02

Associazione Consorzi Tessili (Ascontex)

contra

Comissão das Comunidades Europeias

«Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional — Iniciativa comunitária a favor das pequenas e médias empresas — Organização de salões invertidos 'IBEX' — Supressão e pedido de reembolso de uma contribuição financeira — Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Artigo 24.º — Recurso de anulação»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 14 de Setembro de 2004 II - 3088

Sumário do acórdão

I. Coesão económica e social — Intervenções estruturais — Financiamento comunitário — Processo de supressão de uma contribuição financeira — Obrigações da Comissão —

II - 3085

Obrigaç o de solicitar ao Estado-Membro em causa ou  s autoridades designadas por este que apresente as suas observa  es num prazo determinado — Inexist ncia, no caso concreto, da acumula  o das qualidades de autoridade designada e de benefici rio da contribui  o financeira

(Regulamento n.  4253/88 do Conselho, artigos 14. , n.  1, 21. , n.  1, e 24. , n.  1)

2. *Direito comunit rio — Princ pios — Proporcionalidade — Supress o da totalidade de uma contribui  o financeira pela n o organiza  o de um sal o internacional no sector t xtil e do vestu rio — Viola  o — Inexist ncia*

(Regulamento n.  4253/88 do Conselho, artigo 24. )

1. Na hip tese de ter sido atribu da ao benefici rio de uma participa  o financeira comunit ria a qualidade de «autoridade designada» na acep  o do n.  1 do referido artigo 24.  do Regulamento n.  4253/88, que estabelece as disposi  es de aplica  o do Regulamento n.  2052/88 no que respeita   coordena  o entre as interven  es dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro, a Comiss o n o tem o dever de c nsultar o Estado-Membro em causa antes da adop  o da decis o que procede   supress o da referida contribui  o financeira, dado que esta disposi  o lhe deixa a escolha, com vista   supress o da contribui  o em causa, de pedir ao Estado-Membro em causa ou  s autoridades por este designadas que apresentassem as suas observa  es num prazo determinado.

no Regulamento n.  4253/88 pro be os Estados-Membros de encarregar uma entidade de direito privado, nomeadamente a que prop e a realiza  o do projecto apresentado   Comiss o para efeitos do financiamento comunit rio, de miss es consistentes no tratamento dos pedidos de contribui  o e na recep  o de pagamentos na acep  o do n.  1 do artigo 14.  e do n.  1 do artigo 21.  do referido regulamento. Isto   ainda mais verdadeiro quando, o projecto financeiro em causa afecta apenas marginalmente os interesses p blicos do Estado a que pertence o benefici rio dos fundos comunit rios.

(cf. n. s 39, 46, 47)

Essa conclus o n o   prejudicada pelo estatuto da recorrente. Com efeito, nada

2. A Comiss o n o viola o princ pio da proporcionalidade quando, ap s ter verificado que um projecto relativo   organiza  o de um sal o internacional

no sector dos têxteis e do vestuário, proposto pelo beneficiário de uma contribuição financeira, não foi realizado nas datas previstas, decide, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento n.º 4253/88, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro, suprimir a totalidade da contribuição financeira concedida e recuperar o adiantamento pago.

Com efeito, tendo em conta que a obrigação de execução material do referido projecto constituía o compromisso essencial do beneficiário da contribuição financeira e, por esse facto, condicionava a atribuição desta, o referido beneficiário perdeu qualquer direito à contribuição financeira em causa, dado que o salão projectado nunca foi realizado, nem mesmo parcialmente. Um financiamento parcial pela Comissão só teria sido possível, em rigor, na hipótese de uma realização parcial do projecto.

(cf. n.ºs 59, 60, 67, 68)